

LEI N.º 1716, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Paraisópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

ART. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

- I- propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III- exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV- obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI- subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VII- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX- opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X- apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

- XI- identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV- acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar o meio ambiente;
- XVI- opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII- examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVIII- realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos protestos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX- propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio, histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX- responder à consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI- decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXII- acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

ART. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

ART. 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber: (Nova redação dada pela Lei nº 1.843, de 26 de novembro de 2001)

- I- um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- II- um representante do Poder Legislativo Municipal designados pelos Vereadores;
- III- o titular de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado:
 - 1- Órgão municipal de saúde pública;
 - 2- Órgão municipal de educação;
 - 3- Órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;
 - 4- Órgão municipal de Assistência Social;
 - 5- Órgão municipal de Contabilidade ou Finanças;
 - 6- Um representante do Serviço de Água e Esgoto
- IV- dois representantes de órgãos da administração pública estadual que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, Polícia Florestal;
- V- dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- VI- um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos moradores, com atuação no município;
- VII- dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

“Artigo 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, a saber:

- I- *O titular de cada Órgão do Executivo Municipal abaixo relacionados:*
 - a) *órgão municipal do Meio Ambiente;*
 - b) *órgão municipal de Saúde Pública;*
 - c) *órgão municipal de Educação;*
 - d) *órgão municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;*
 - e) *órgão municipal de Assistência Social;*
 - f) *órgão municipal de Contabilidade ou Finanças;*
 - g) *órgão municipal de Serviços de Água e Esgoto.*
- II- *um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelo Presidente da Câmara;*

- III- *dois representantes de órgãos da Administração Pública Estadual que tenham em suas funções atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, Polícia Florestal etc.;*
- IV- *dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicato e pessoas comprometidas com a questão ambiental;*
- V- *um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos moradores, com atuação no Município;*
- VI- *dois representantes de entidades civis criadas com a finalidade de defesas da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município.”*

ART. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

ART. 6º - A função dos membros do CODEMA, não é remunerada e é considerada serviço de relevante valor social.

ART. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

ART. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal. (nova redação dada pela Lei nº 1843, de 26 de novembro de 2001)

“Artigo 8º - A estrutura organizacional do CODEMA será da seguinte forma:

- I- Presidente*
- II- Vice-Presidente*
- III- Secretário Executivo*
- IV- Plenário*

§1º - A eleição para Presidente e Vice-Presidente do CODEMA, será realizada entre os membros do Conselho, na 1ª Sessão Ordinária do novo Conselho, estando presentes todos os membros titulares.

§2º - Somente poderão ser votados os membros titulares do Conselho.

§3º - É facultativo aos membros suplentes participar do sufrágio.”

ART. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

ART. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CODEMA.

ART. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

ART. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

ART. 13 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

ART. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

ART. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 26 de março de 1999.

PROF^o. JOÃO BOSCO DE BRITO
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE BRITO
Secretário Municipal